



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.580 - MS (2012/0048425-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO OLIVEIRA BORGES

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. COOPTAÇÃO DE MENOR. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA* (R\$ 263,00). INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, ainda que se diga ser reduzido o valor da *res furtiva* (bens avaliados em R\$ 263,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em concurso de agentes, com cooptação de menor, e mediante rompimento de obstáculo, invade domicílio de vítima de parques recursos, de modo sub-reptício, se apossar do objeto do delito.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.580 - MS (2012/0048425-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : BRUNO OLIVEIRA BORGES

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em benefício de BRUNO OLIVEIRA BORGES, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 1.^a Câmara Criminal, deu provimento apenas parcial a apelo defensivo para, após rechaçar pleito de absolvição por aplicação do princípio da insignificância, conferir ao paciente o direito de substituição de pena privativa de liberdade que lhe fora imposta por pena restritiva de direitos.

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, incisos I e IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 30 de outubro de 2009, por volta das 15h., na residência situada na Rua Maria Carlota Giordano, 739, Pq. dos Girassóis, nesta Capital, o denunciado em conluio e unidade de desígnios com o adolescente infrator N. da S. P, subtraiu para si, mediante arrombamento da janela de um dos quartos, 1 (uma) jaqueta jeans, 1 (uma) tesoura, 1 (uma) grade de janela e 2 (dois)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

botijões de gás avaliados em R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), cf. Auto de Avaliação Indireta de fl. 30, de propriedade da vítima ROSIMAR VALÉRIO DE LIMA. " (fl. 16, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, condenou o paciente à pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na ocasião, não concedeu ao apenado direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Manejado apelo defensivo, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento para, após redimensionar a pena imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, substituir a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da Execução. No que interessa à presente impetração, rechaçou a Corte *a quo* a pretensão do apelante de ver reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada à luz do princípio da insignificância. Para tanto, valeu-se aquele colegiado da seguinte fundamentação:

"(...) Primeiramente, o apelante pugna pela absolvição com base no princípio da insignificância.

O pedido não merece acolhimento, pois o princípio da bagatela não pode ser aplicado unicamente pelo baixo valor da *res furtiva* (R\$ 263,00).

(...)

Para configuração do delito bagatelar, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou ser imprescindível a análise prudente e criteriosa dos seguintes elementos: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

(...) Não se aplica o princípio da insignificância quando o valor do objeto furtado não é ínfimo tendo em vista a condição socioeconômica da vítima. No caso, trata-se de uma empregada doméstica que possui uma residência simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não há que falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que foi cometida com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, demonstrando uma maior gravidade perpetrada pelo réu, não caracterizando o mínimo desvalor de sua ação.

Ademais, denota-se a participação de um menor de idade, o que enseja ainda mais reprovabilidade, uma vez que se deve garantir a proteção social à pessoa em desenvolvimento.

Além disso, a conduta e o resultado têm relevância social, evidenciando reprovável a ação do réu, porquanto o delito foi praticado na residência da vítima, local constitucionalmente considerado inviolável. Mais uma vez, configurada a periculosidade social da ação do réu." (fls. 188/189, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a Defensoria Pública impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, limitando-se a reiterar o argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pelo que formula, ao final, novo pedido pela absolvição deste.

O pedido liminarmente formulado na inicial foi indeferido (fls. 200/202, e-STJ), em decisão exarada pelo e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS).

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 208/221, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Juarez Tavares (fls. 224/229, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.580 - MS (2012/0048425-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : BRUNO OLIVEIRA BORGES

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** *Prima facie*,
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso
cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à
guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA
IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE.
DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE.
CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO
PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA
DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE
MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.
ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo paciente, que mediante concurso de agentes (com cooptação de menor) e rompimento de obstáculo, invadiu o domicílio de pessoa de poucos recursos, para dela, de modo sub-reptício, subtrair bens móveis avaliados em R\$ 263,00.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0048425-0

HC 235.580 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090679327 20110318523 679328020098120001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.